

**LEI Nº 12.460, DE 26.06.95 (D.O. DE 27.06.95)**

**Cria o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - FESBOM, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - FESBOM.

**Art. 2º** - O FESBOM tem por finalidade o provimento de recursos financeiros destinados a auxiliar o aparelhamento, a manutenção, a fiscalização e a administração dos serviços de Bombeiro Militar, inclusive os de manutenção de saúde e assistência social a seus integrantes.

**Art. 3º** - Constituirão recursos do FESBOM:

**I** - As receitas geradas pela Taxa de Segurança Contra Incêndio e pela Taxa de Aprovação de Projetos e Vistorias, de que tratam a Lei Nº 11.403, de 21 de dezembro de 1987;

**II** - As receitas geradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, decorrentes de inscrições, matrículas e realização de cursos mantidos pela corporação;

**III** - As subvenções, doações e auxílios oriundos de órgãos Públicos e Privados, em favor do FESBOM;

**IV** - Transferência em favor do FESBOM, decorrentes de convênios e de acordos;

**V** - As receitas geradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, oriundas de contribuições dos Bombeiros Militares;

**VI** - Créditos consignados ou adicionais, destinados ao exercício das funções de Defesa Civil;

**VII** - Saldo de exercícios funcionais anteriores.

**Art. 4º** - As receitas e despesas relativas ao FESBOM constarão do orçamento do Estado, sendo transferidas em favor do fundo, mediante dotação adequada.

**Art. 5º** - O FESBOM será gerido pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, através do competente órgão financeiro.

**Art. 6º** - Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FESBOM, o disposto na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1974, no Código de Contabilidade do Estado e na legislação pertinentes a contratos e licitações.

**Art. 7º** - O Fundo Especial instituído por esta Lei, sujeitar-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da submissão ao sistema auditoria e controle interno próprios do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Fica extinto o Fundo de Previsão e Combate a Incêndio-FPCI, instituído pela Lei Nº 9.729, de 28 de agosto de 1973, sendo transferido para o Fundo Especial, criado por esta Lei, os recursos nele existentes nesta data.

**Art. 9º** - O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente do Estado, um Crédito Especial no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), tendo como fonte de recursos do próprio fundo.

**Art. 10** - O Chefe do Poder Executivo, por decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e funcionamento do FESBOM.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1995.

**MORONI BING TORGAN**  
**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**